



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0033.126774/2021-15– SEI/RO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 304/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Rolim de Moura/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação.

EMPRESA IMPUGNANTE: [REDACTED]
inscrita no [REDACTED] Impugnação (0022027855).

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o valor estimado para a contratação é incompatível com os preços de mercado. O que segundo ela, contraria o art. 15 da Lei 8.666/1993.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, requer que a devida análise pelo setor competente quanto a exequibilidade dos preços apresentados pela Administração, tendo em vista não ser suficiente sequer para cobrir os custos dos serviços como insumos e matéria prima, foi mencionado também sobre a falta do Anexo V mencionado no item 8.6 do Edital.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Informa-se que empresa protocolou pedido de impugnação em tempo oportuno, obedecendo o prazo estabelecido no item 3.1 do edital. Relata-se ainda que o pedido de impugnação foi devidamente encaminhado ao setor responsável pelo Quadro Estimativo a qual proferiu resposta por meio do Despacho SUPEL-GEPEAP (0022369349), o qual subsidiou a resposta desta Comissão.

A impetrante alega que há uma discrepância dos valores em relação ao desjejum com o lanche, assim como, do almoço com o jantar (0017788555) do Quadro Estimativo e a falta do Anexo V mencionado no item 8.6 do Edital.

Do entendimento da SUPEL-GEPEAP:

Partindo objetivamente para o processo em tela, temos que a empresa [REDACTED], representada pela sociedade [REDACTED], questiona a exequibilidade dos preços estimados. A impugnação trata de outros itens além do preço, por natural, nos ateremos ao item III.1. A empresa questiona a discrepância entre itens 1 e 4, que provocaria inexecutabilidade do item 4. Também aponta discrepância quanto aos itens 2 e 3.

Buscamos compreender a elaboração do Quadro Estimativo (0017788555), e sua base de dados, Cotação Banco de Preços (0017788500). Nesta análise, nos foi possível ver que a administração seguiu corretamente o que está disposto na Portaria 238/2019 e IN 73/2020 no que se refere às fontes. Observamos também que não foram considerados preços praticados para entrega do produto no sistema prisional, mas em local diverso, apesar de corresponder ao mesmo objeto. Em sede de legalidade, não há equívocos na elaboração do quadro comparativo.

Em busca mais aprofundada, verificamos que não constavam licitações com prazo inferior a 12 meses (art. 2º da Portaria 238/2019 e 5º da IN 73/2020) para o objeto deste certame com entrega no sistema prisional, motivo pelo qual a utilização de pesquisas com entrega em local distinto mas, frisa-se, com o mesmo objeto foi utilizada.

No entanto, o quadro comparativo deste processo foi elaborado em maio de 2021, conforme Certidão 484 (0017788572) e, desde então, outros processos similares foram cotados e, hoje, concluído o de Porto Velho, nos

permitindo obter preços do objeto, agora sim, entregues em unidades prisionais, albergues, etc, para fins de comparação.

Retornando ao argumento de discrepância, agora nos é possível não somente confirmar o argumento da empresa impugnante feito em palavras (salienta-se que não foi juntado documento comprobatório) mas também ter dados concretos a respeito da mesma.

E é nesse sentido que entendemos por válida a impugnação. Ainda há uma pequena assimetria entre os preços dos itens 1 e 4 e dos preços 2 e 3. Como são resultado da competição, e não temos acesso ao segredo industrial que leva a tais variações, assumimos que os mesmos existe. Inclusive, a GEPEAP já havia se pronunciado a respeito das assimetrias no mercado de alimentação prisional no processo n. 0043.398406/2021-58, no Despacho SUPEL-GEPEAP (0020354614).

E, a partir deste entendimento, elaboramos o Quadro Comparativo Atualizado (0022369349), com base nos documentos Cotação Banco de Preços (0022369051) e Cotação e Contrato (0022369063).

Ainda, é salutar acrescentar uma informação importante: os resultados da licitação de Porto Velho não foram inseridos no novo quadro estimativo. Tal decisão foi tomada por considerar os significativos ganhos de escala obtidos na compra, algo que não é observado em tal intensidade neste e em nenhum dos outros para o mesmo objeto, além de serem preços "no limite" da competitividade (a licitação, como pode ser observado no processo n. 0033.438609/2020-22, foi substancialmente competitiva). No entanto, serviram para medir a pujança e os possíveis limites do mercado.

Compreendemos que há uma significativa diferença entre o valor total estimado no Quadro Estimativo (0017788555) e o Quadro Comparativo Atualizado (0022369349), contudo, não poderíamos manter o preço anterior frente aos novos dados e resultados obtidos especialmente na licitação ocorrida no dia 25/11/2021, hoje. E é importante salientar que, caso houvéssimos usado os preços obtidos na licitação de Porto Velho, desconsiderando a ocorrência de ganhos de escala, o valor estimado seria ainda mais inferior.

Considerando as características do serviço e as localizações geográficas, os processos estimados com objetivo de atender ao interior do Estado têm preço similares entre sim, superiores aos da capital (pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores), e compostos por uma cesta de preços, atendendo fielmente às normas legais e procedimentos técnicos.

E é com base nesses resultados e análises que entendemos pela **procedência** da impugnação frente as atualizações de mercado e de dados e encaminhamos os autos, com o novo quadro estimativo (0022369349), para continuidade.

Do entendimento da SUPEL-CEL:

Informamos que o Anexo V será incluso no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 304/2021/CEL/SUPEL/RO, por meio de Adendo Modificador (0022382594) no qual também constará novo Quadro Estimativo.

Diante do exposto, consubstanciados na manifestação apresentada pela GEPEAP, essa Comissão julga pela procedência da impugnação com relação à adequação dos preços à realidade atual do mercado, bem como a necessidade de inclusão de Anexo V, oportunidade em que informamos que será publicado Adendo modificador ao Edital.

Dê ciência às Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.supel.ro.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Presidente – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 26/11/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022378400** e o código CRC **20613B76**.



Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0033.126774/2021-15

SEI nº 0022378400